

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006475-14.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Therezinha Aparecida Verissimo

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

THEREZINHA APARECIDA VERÍSSIMO, qualificada nos autos, promove contra BANCO BRADESCO S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que foi vítima de falsificação de documento por terceira pessoa; que seu nome foi incluído, indevidamente, junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido; que os débitos devem ser declarados inexigíveis; que o requerido deve abster-se de inserir o seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito; que sofreu danos morais. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não há prova de que o equívoco ocorreu por má-fé; que eventuais prejuízos ocasionados à autora não foram por sua culpa; que não houve falha na prestação de serviço; que a autora não sofreu danos morais; que o valor pretendido é exorbitante. Pediu a improcedência da ação, 1006475-14.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

se não acolhida a preliminar (págs. 41/54).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

77/78).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

O pedido formulado pela autora atende às exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

No mais, a pretensão inicial é procedente.

Com efeito, não há prova da existência de vínculo contratual entre a autora e o requerido.

O ônus da prova ao requerido pertencia, mas nada comprovou.

As demais justificativas oferecidas na contestação em nada favorecem o requerido, pois lhe cumpria verificar com segurança a existência do vínculo contratual antes de efetuar cobranças em nome da autora ou cadastrar o seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

No mais, os efeitos do procedimento do requerido encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pela autora em função da restrição indevida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em vinte salários mínimos, proporcionando a autora satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento da requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para determinar o cancelamento das restrições de págs. 16/24 em relação ao requerido e declarar a inexistência dos débitos ali lançados, condenando, ainda, o requerido no pagamento da importância equivalente a vinte salários mínimos nesta data vigentes no País, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 28 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA